RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.418 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :SERGIO ROBERTO BERNARDES

ADV.(A/S) :DANIEL DEPERON DE MACEDO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMPÜBLICO. AGRAVO. SERVIDOR REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. "LISTA PRIORITÁRIA DE TRANSFERÊNCIA". VAGA NO ÓRGÃO DE DE DESTINO. *IMPOSSIBILIDADE* REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. *AGRAVO* AOQUAL SE NEGASEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária. Remoção por união de cônjuges. Servidor em exercício na Penitenciária I, de Balbinos, postula remoção para a Penitenciária de Marília. Requerimento administrativo indeferido. Cônjuge que é servidora pública municipal. Fato que não impede o benefício, que visa aproximar os postos de trabalho dos cônjuges, permitindo melhor integração familiar. Inscrição na Lista Prioritária de Transferência — LPTR. Obediência. Impedimento para remoção

ARE 915418 / SP

imediata. Segurança parcialmente concedida, para determinar a manutenção do impetrante nas listas de remoção para as quais se inscreveu de modo a viabilizar a sua remoção em momento oportuno, sem o prazo de dez dias, fixado pela sentença. Recurso e reexame necessário parcialmente providos" (fl. 140).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Agravante alega contrariado o art. 226 da Constituição da República, sustentando

"a ilegalidade praticada pela autoridade coatora que foge à discricionariedade dos atos administrativos, uma vez que comprovada a existência de vagas na unidade de destino indicada pelo Apelado, estando satisfeito o requisito exigido no aludido artigo 130 da Constituição Bandeirante.

Sendo assim, aplica-se exclusivamente o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo em consonância com o disposto no artigo 130 da Constituição Estadual, não prevalecendo a discricionariedade sobre o comando constitucional.

(...)

Restou devidamente provado pelo próprio expediente administrativo que culminou com o indeferimento, que existem 5 (cinco) vagas na Penitenciária de Marília-SP, município em que sua esposa é servidora municipal.

Assim, a concessão da segurança apenas para manter o Recorrente na Lista Prioritária de Transferência para viabilizar a sua remoção em momento oportuno implica em manifesta ofensa à família" (fls. 156-166).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de prequestionamento da matéria constitucional indicada.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei

ARE 915418 / SP

n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Cumpre afastar o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento, por ter sido a matéria constitucional suscitada em momento processual adequado.

A superação desse fundamento não é suficiente para o provimento da pretensão do Agravante.

6. O Tribunal de origem decidiu:

"A remoção por união de cônjuges tem por objetivo maior aproximação dos postos de trabalho dos cônjuges, permitindo melhor integração familiar.

A norma deve ser aplicada de acordo com os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. A possibilidade legal de remoção por união de cônjuges pode ser aplicada de modo a também contemplar a de maior aproximação, para município vizinho, quando inexistente vaga no local pretendido.

No entanto, diante da existência de outros servidores na mesma situação, há de se observar a denominada 'Lista Prioritária de Transferência', relativa aos servidores das unidade prisionais, instituída pela mencionada Resolução n. 410, de 29.09.2006, mas sem impedimento pelo fato do outro cônjuge ser servidora municipal.

Segundo informação da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado, o impetrante ocupava o quadragésimo primeiro lugar para a Penitenciária de Marília e o vigésimo quinto lugar para a Penitenciária 'Valentim Alves da Silva', classificação baseada na frequência de maio de 2011 (fls. 67).

ARE 915418 / SP

Não há informação sobre a existência de vagas na Penitenciária 'Valentim Alves da Silva', mas de que a Penitenciária de Marília estava, em junho de 2011, com um superávit de dois (fls. 67).

Consta que havia cinco vagas na unidade prisional para a qual se almeja a transferência, mas que foram preenchidas por servidores da mesma categoria, com exercício nas Unidades I e II de Bauru, que, a partir de 2007, passaram a não mais contar com Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária porque passaram a operar somente em regime semiaberto.

Sem comprovação da existência de vaga em unidades prisionais em local próximo à residência do casal, e ocupando o servidor o quadragésimo primeiro e vigésimo quinto lugar na Lista Prioritária de Transferência, não cabe permitir a imediata remoção do impetrante em prejuízo dos servidores que ocupam posição mais favorável na referida lista.

Assim, fica afastado o prazo de dez dias para o cumprimento da sentença, permanecendo o servidor na Lista Prioritária de Transferência, de modo a viabilizar a sua remoção em momento oportuno, a despeito da condição de servidora municipal de seu cônjuge" (fls. 137-143).

A apreciação do pleito recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PLANO DE MOVIMENTAÇÃO POR NIVELAMENTO. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 830.320-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.10.2014).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso

ARE 915418 / SP

público. Concurso de remoção. Preterição de candidato. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem, a partir do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, bem como por meio da análise dos critérios que nortearam a remoção de servidor já em exercício no cargo, concluiu que não houve preterição no provimento do cargo referente ao concurso do qual participou o ora agravante. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa e para a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido" (RE n. 692.545-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 28.11.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 559.575-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora